



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1840/05

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Caaporã. Licitação. **PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA** imputada no Acórdão **AC1-TC-283/2008**. Intempestividade. Ação de cobrança executiva em andamento – Não conhecimento. Devolução à CORREGEDORIA para acompanhamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0310 /2010

RELATÓRIO:

Este Tribunal, ao analisar a Inexigibilidade de Licitação nº 01/05, realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, objetivando a prestação de serviços de produção e apresentação de bandas para as festividades do carnaval de 2005, no valor de R\$ 142.720,00, emitiu o Acórdão AC1-TC-283/2008, na sessão de 03/04/2008, publicado no DOE de 25/04/08, com a seguinte decisão:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a inexigibilidade da licitação em apreço e ilegalidade do contrato decorrente;
- II. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Sr^a **Jeane Nazário dos Santos**, então Prefeita de Caaporã, com fulcro no art. 56, III, da LOTCEP-PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para o recolhimento (...);
- III. **JUNTAR CÓPIA** desta decisão ao processo de prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Caaporã exercício de 2005;
- IV. **RECOMENDAR** à atual Administração de Caaporã para a não mais repetição das irregularidades apontadas no presente processo, emprestando aos futuros procedimentos de inexigibilidade total conformidade com os postulados norteadores da Administração Pública e com a Lei 8666/93;
- V. **REPRESENTAR** ao **Ministério Público Comum**, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, regidos pela Lei 8429/92, pela ordenadora de despesa Sr^a **Jeane Nazário dos Santos**, Prefeita de Caaporã .
- VI. **OFICIAR** à **Delegacia da Receita Federal** para fins de apuração fiscal, acerca dos valores empenhados e pagos, nos exercícios de 2005 e 2006, em favor da empresa “1001 Idéias – Promoções e Eventos”, inscrita no CNPJ: 02.502.613/0001-52, representada pelo produtor artístico Armando Rodrigues de Oliveira.

Findo os prazos estabelecidos, os autos foram encaminhados à CORREGEDORIA desta Corte, que, em 31/07/2008, encaminhou cópia do Acórdão AC1-TC-283/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente Ação de Cobrança, cf. Ofício nº 137/208-TCE-SC/MP.

Em 28/01/2010, a ex-gestora, Sr^a Jeane Nazário dos Santos, encaminhou pedido de parcelamento da multa a ela imputada, através do supracitado acórdão, em 12 prestações.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando-se a intimação da interessada, ocasião em que solicitou o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo não conhecimento do presente pedido de parcelamento, tendo em vista sua intempestividade.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Acórdão AC1-TC-283/2008 foi publicado no DOE em 25/04/08 e o pedido de parcelamento da multa foi solicitado em 28/01/10, quase 1 ano e meio após a data limite fixada pela Resolução RN-TC-33/97¹;

¹ Resolução TC 33/97 - Artigo 1º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado débito, até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições economico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Considerando ainda que a multa em questão já está em fase de execução, através do Processo 20020080260181, cf. consulta ao TJ, à fl. 159, estando, pois, sob a alçada da Justiça Estadual, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado².

Voto pelo não conhecimento do pedido de parcelamento da multa, em virtude da sua intempestividade, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo – TC –1840/05**, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em não conhecer o pedido de parcelamento da multa, em face de sua intempestividade**, conforme dispõe o art. 1º da Resolução RN TC-33/97, dando-se ciência ao interessado e devolvendo-se os autos à CORREGEDORIA com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010.

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

²

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Se o Poder Público não promover a responsabilidade civil prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo o Ministério Público, que também apurará a responsabilidade criminal da autoridade omissa.